

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: p6kdk5x2  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  30/04/2024  Projeto de lei nº 869/2024  Protocolo nº 4253/2024  Processo nº 1323/2024</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre a Implementação de Políticas de Prevenção à Violência Urbana com Foco na Juventude e nas Mulheres no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído no Estado de Mato Grosso o programa de prevenção à violência urbana, com ênfase na proteção e promoção dos direitos da juventude e das mulheres.

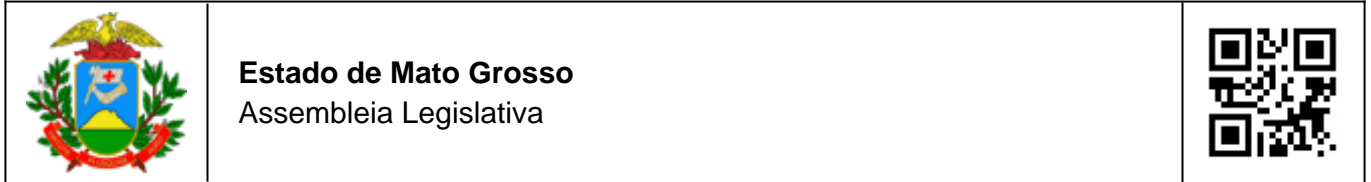
Artigo 2º - O programa terá como objetivos principais:

- I. Promover a cultura de paz e de não violência;
- II. Implementar ações educativas e preventivas nas escolas, visando à conscientização sobre os direitos humanos, a igualdade de gênero e o respeito mútuo;
- III. Criar espaços de convivência e lazer para a juventude, visando a ocupação saudável do tempo livre;
- IV. Oferecer apoio psicossocial e jurídico às vítimas de violência, especialmente jovens e mulheres;
- V. Desenvolver campanhas de sensibilização e combate à violência doméstica e urbana;
- VI. Estimular a participação ativa da comunidade na prevenção e no enfrentamento da violência.

Artigo 3º - O programa será coordenado por um comitê gestor, composto por representantes do poder público, da sociedade civil e de instituições de pesquisa e ensino.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de projeto de lei, de iniciativa legislativa, fundamenta-se na necessidade premente de implementação de políticas públicas eficazes voltadas para a prevenção e combate à violência urbana, com enfoque específico na proteção da juventude e das mulheres no Estado de Mato Grosso. Tal iniciativa é respaldada por diversos preceitos constitucionais e legais, os quais conferem competência aos órgãos legislativos para a elaboração de normas que visem promover o bem-estar social e a proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos.

Em primeiro lugar, ressalta-se que a Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso VI, atribui competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre a proteção e defesa da saúde, sendo a prevenção da violência um elemento essencial para a garantia desse direito fundamental. Ademais, o artigo 226 da mesma Carta Magna estabelece a incumbência do Estado de promover políticas públicas que assegurem a assistência à família, cabendo-lhe coibir a violência no âmbito doméstico.

Além disso, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) estabelece medidas de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, determinando a criação de políticas públicas específicas para prevenir e coibir esse tipo de violência. Da mesma forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, exigindo a implementação de políticas de prevenção à violência e de promoção dos direitos desses grupos vulneráveis.

Nesse contexto, a presente proposição visa atender às demandas sociais e jurídicas existentes, buscando mitigar os índices alarmantes de violência urbana, especialmente entre a juventude e as mulheres, por meio da instituição de um programa abrangente de prevenção e enfrentamento da violência, que contemple ações educativas, assistenciais, de conscientização e de participação comunitária.

Assim, diante do imperativo de proteção dos direitos fundamentais e da competência legislativa conferida aos órgãos do Poder Legislativo, justifica-se plenamente a elaboração e aprovação do presente projeto de lei, que visa efetivar o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito fundamental à segurança e à integridade física e psicológica de todos os cidadãos mato-grossenses.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 29 de Abril de 2024

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual